DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 146/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13221/2021
PROTOCOLO	: 2139645
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

Cuida-se de **DENÚNCIA, com pedido de medida cautelar,** oferecida pela pessoa jurídica GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE DOURADOS, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 20/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação pública.

Em síntese, sustenta a Denunciante que fora indevidamente inabilitada para o certame, uma vez que a Administração, dentre outras razões, considerou sua proposta inexequível, em inobservância aos requisitos do edital.

Com o fito de ver provadas suas alegações, juntou ao feito os documentos de peças 02 a 09.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 23, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP - 33316/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 39/44 e 72/89, requestando pelo regular prosseguimento da contratação pública.

Os autos vieram-me para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na petição inicial não possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de cautelar suspensiva, senão vejamos.

Segundo a narrativa inicial, a Denunciante participou da sessão pública do pregão, oportunidade em que foi convocada para encaminhar sua proposta corrigida e respectivas planilhas.

Ato contínuo, a empresa foi declarada inabilitada de prosseguir no certame, uma vez que a Administração avaliou como não preenchidas as condições de habilitação.

Portanto, o mérito causal ora apreciado recai sobre a legalidade das condições de habilitação exigidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2021, que resultaram na consequente inabilitação da denunciante.

Verifica-se que a requerente apresentou propostas com um preço abaixo do cotado, ao argumento de que o quantitativo estimado para o certame não corresponderia à realidade concreta dos serviços a serem executados.

Mais precisamente, o licitatório em voga exigiu dos interessados a disponibilização de 6 (seis) equipes diurnas e 1 (uma) equipe noturna, numa divisão total de 7 (sete) equipes para a consecução do objeto. Por sua vez, a empresa denunciante orçou sua proposta com base na apresentação de 6 (seis) equipes.

Os fatos são incontroversos. A apresentação de proposta pautada em estimativas diferentes àquelas estabelecidas pelo Termo de Referência vai de encontro ao preconizado pelo Edital.

Neste particular, diferentemente do alegado na inicial, não compete à empresa participante imiscuir nos critérios internos adotados pelo Administrador quando da definição do modo de execução dos serviços licitados.

Aliás, mesmo em situações de flagrante ilegalidade, quando a discricionariedade na descrição do objeto (e/ou na forma da sua execução) não guardar um mínimo de objetividade, não estará o licitante autorizado a apresentar proposta divergente ao estimativo referenciado, mas, tão somente, propugnar pela sua anulação.

Ademais, por evidente que o fato do critério de julgamento ser o valor global também não autoriza que a proposta formulada deixe de atender aos estimativos definidos no Termo de Referência, razão pela qual resta afastada a tese lançada pela denunciante.

Dando prosseguimento, faz-se mister apreciar o Termo de Referência, no que diz respeito ao modo de execução dos serviços de iluminação pública, alinhado à formação dos preços estimados para o certame.

In casu, o estudo técnico encaminhado à peça 54 (Apêndice K) demonstrou a utilização de métodos técnicos e objetivos prováveis à quantificação dos pontos que necessitarão de manutenção corretiva e preventiva, estipulando a média mensal mínima dos serviços pretendidos no certame de acordo com a realidade local.

O Termo de Referência especificou a quantidade de equipes que a contratada deverá dispor para desempenhar as funções previstas com a respectiva jornada de trabalho, das quais destaco: jornada de trabalho fixa com, no mínimo, 06 (seis) equipes no período diurno (das 07 às 17h) e 01 (uma) equipe diurno-noturna (das 17 às 02h) de segunda a sexta, e, aos sábados, no mínimo, em período diurno (item 10.3.2.7).

Sem maior aprofundamento, constata-se que a reportada exigência está fundada em leis trabalhistas, considerando que deve haver uma equipe para trabalhar em horário diferenciado, qual seja, o diurno-noturno, não podendo nenhuma das equipes trabalhar em dois horários.

Igualmente, reitera-se que a opção exercitada pelo Município de executar o

serviço com um total de 07 (sete) equipes, a partir do objetivo estudo preliminar acima delineado, reside na esfera da discricionariedade atinente à função típica de chefiar o executivo.

Trata-se, pois, de um juízo político do Administrador democraticamente eleito.

Por fim, pela análise da planilha orçamentária elaborada pelo Órgão (peça 73 - Apêndice E), verifica-se que a pesquisa de preços fora confeccionada com base nos preços constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) de 05/2021, bem como na Convenção Coletiva de Trabalho MS000148/2021, para mão de obra direta e indireta.

Com efeito, a partir da metodologia utilizada pelo Município, amparada no estudo preliminar e na composição de preços, alinhada aos respectivos quantitativos mínimos, não subsistem irregularidades capazes de obstar o regular prosseguimento do Pregão.

Portanto, embora a inexequibilidade seja um efeito cascata da apresentação da proposta com base em apenas 06 (seis) equipes, o que se verificou, na prática, foi a desclassificação de uma licitante que não observou as exigências do edital.

Assim, o ato de inabilitação apenas cumpriu com as formalidades impostas pela Lei n.º 8.666/93:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
> (...)

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que a Administração atuou em observância à lei regente[1],

[1] Lei n.º 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

inexistindo no certame irregularidades concretas e suficientes à restrição do seu prosseguimento, medida reservada às ilegalidades flagrantes que comprometam à competitividade e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 128, §3º, do RITCE/MS.

Intimem-se os interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MAT/DKO